

Vitória, 05 de setembro de 2014.

Carta Circular/CPL/121/2014

ATENÇÃO SOCIEDADES LICITANTES

Atendendo a pedido de esclarecimentos formulado para o **Edital de Licitação de Concorrência Pública de Serviços nº 032/2014**, transcrevemos abaixo pergunta e respectiva resposta, que deverão ser observadas pelas sociedades de advogados na formulação de suas propostas:

PERGUNTA 01:

Quanto ao item 3.2.1 do Edital, é exigida a experiência profissional nos tribunais estaduais e superiores. A redação é a seguinte:

"e) Experiência profissional dos Advogados componentes da equipe técnica da licitante em atuações no Tribunal de Justiça, ou STJ/STF, demonstrando ter obtido decisões exitosas nas seguintes demandas:

e.1) Agravo de Instrumento ou recurso de apelação;

e.2) Suspensão de segurança;"

Através da Circular nº 04 de 28.08.2014, a Comissão de Licitações Cesan respondeu ao pedido de esclarecimentos a respeito desse item da seguinte forma:

"RESPOSTA 05:

A comprovação se dará de duas formas:

*1º) mediante cópia das decisões e dos recursos subscritos pelos advogados integrantes da equipe técnica. **Será necessárias a autenticação** apenas das páginas do recurso ou da suspensão de segurança referentes aos pedidos e onde conste a assinatura dos procuradores integrantes da equipe técnica, **bem como autenticação das decisões**; ou*

2º) Certidão narratória dos processos, expedidas pelos respectivos tribunais, em que conste que o recurso ou a suspensão de segurança foram total ou parcialmente providos, e que foram subscritos por um dos advogados membros da equipe técnica."

INDAGA-SE como será feita essa autenticação dos recursos e das decisões dos tribunais? Perante o STJ/STF, sediados em Brasília, seria praticamente inviável autenticar qualquer documento. Perante o TJ/ES a dificuldade permanece, já que ter-se-ia que pedir vista ou fazer carga de muitos processos, alguns muito volumosos, outros já arquivados e baixados às respectivas varas. A cópia autenticada do recurso é medida que não impõe nenhuma segurança à Comissão.

Portanto, QUESTIONAMOS se a Comissão irá aceitar cópias simples dos recursos e decisões para essa alínea do 3.2.1 do edital?

RESPOSTA 01:

As formalidades quanto à apresentação dos documentos encontram-se previstas no Edital, item 3.2– Condições Gerais, facultado ao advogado utilizar o mecanismo previsto no art. 365, VI, CPC, exclusivamente quanto às peças que possam ter sua veracidade confirmada pela internet.

PERGUNTA 02:

Gostaríamos de alguns esclarecimentos quanto ao ponto **5.2.1.1 E** do edital onde consta o seguinte:
*"Experiência profissional dos Advogados componentes da equipe técnica da licitante em **atuações no Tribunal de Justiça, ou STJ/STF**, conforme letra "e" do subitem "A". item 3.2.1, demonstrando ter obtido decisões exitosas nas seguintes demandas:"*

Na parte em negrito está escrito Tribunal de Justiça, ou STJ/STF, decisões exitosas que obtivemos nos TRF's podem ser utilizadas?

RESPOSTA 02:

Sim. O termo "Tribunal de Justiça" constitui gênero do qual são espécies a Justiça Estadual e Federal.

PERGUNTA 03:

É de suma importância, ainda no ponto 5.2.1.1 E, esclarecer se uma decisão que converteu em parte o resultado da sentença (parcial provimento ao apelo), poderia ser utilizada nesse ponto?

RESPOSTA 03:

Sim, desde que carree decisão exitosa.

PERGUNTA 04:

Por último, tendo o escritório de advocacia obtido êxito em 1º grau e mantido essa decisão em Recurso de Apelação, será considerada uma decisão exitosa?

RESPOSTA 04:

Vide resposta anterior.

Atenciosamente,



Ana Cristina Munhós de Sousa
Presidente da CPL